

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0005973-92.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral

Requerente: Elísio Roberto Lunardeli Requerido: Editora Net Alpha Ltda. EPP

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de pretensão em obter indenização por dano moral.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

As preliminares arguidas não merecem prosperar.

O autor imputa à ré a responsabilidade pelos danos sofridos em razão de ela ter inserido cobrança na conta telefônica da empresa na qual trabalha, fundamentada na celebração de contrato através de contato telefônico em que ele afirma apenas ter confirmado os dados de sua empregadora. O requerente diz ter sido penalizado pelos seus superiores, perante os quais sua imagem teria ficado negativa em razão da irregularidade da contratação dos serviços praticada pela requerida, o que justifica sua alocação no polo passivo.

No que tange à competência territorial, a demanda é de natureza indenizatória e, portanto, se insere na competência territorial deste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Juizado Especial Cível conforme previsão do art. 4º, III, da Lei 9.099/95.

O autor alega que em 23.11.2015 a ré entrou em contato, através de telefonema, no qual solicitou a confirmação de seus dados pessoais e também os da pessoa jurídica onde trabalha, os quais foram pelo requerente informados, sem que houvesse pela requerida a explanação do motivo.

Afirma que após a conversa, a empresa na qual trabalha passou a receber cobrança pelo serviço de divulgação em lista telefônica no valor de R\$68,00 diretamente na conta telefônica da pessoa jurídica, o que, segundo narra o autor, ensejou sua responsabilização perante seus superiores hierárquicos.

Assevera que sua imagem está negativa perante a empresa e seus superiores em razão da arbitrariedade da requerida em promover um contrato com a empresa na qual trabalha sem o seu consentimento ou assinatura.

Em contestação, a ré argumenta sobre a validade do contrato de prestação de serviços e que ele é apto à produção de todos os seus efeitos.

Os documentos trazidos aos autos até sugerem, mas não comprovam a contratação, tendo em vista a ausência de assinatura no documento (págs. 5/6 e 46).

O ônus da regularidade da contratação cabe à ré, nos termos do art. 373, II, e art. 434, ambos do Código de Processo Civil, mas dele não se desincumbiu.

Apesar da ausência da prova da contratação, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável.

Em que pese a irregularidade da contratação, o autor não apontou quais danos sofreu. Diz ter sido responsabilizado pelos seus superiores hierárquicos, porém não descreve se alguma penalidade lhe foi aplicada ou em que consistiria tal responsabilização.

Ademais, é sabido que se recomenda cautela ao fornecer ou confirmar dados por meio de contato telefônico, tendo em vista a sujeição a todo tipo de infortúnios que podem ser praticados por terceiro.

Em razão do cargo de gerência ocupado pelo requerente, não deveria repassar os dados através de contato telefônico para empresa com a qual não trabalha, muito menos sem justificativa para tanto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Dessa forma, não há possibilidade de valorar a potencialidade lesiva do indigitado constrangimento pelo qual alega passar. Nem mesmo há comprovação de qualquer penalidade que tenha sofrido, não bastando afirmar que a sofreu.

Ressalta-se que continua ocupando o cargo de gerência, como relatou no termo de ajuizamento, não vislumbrando prejuízo ao seu emprego.

O dever de indenizar surge quando há ofensa a um dos direitos da personalidade, e exige a efetiva demonstração do dano, que deve ser certo, e existe na medida de sua extensão.

Em nenhum momento o autor se dispôs a descrever de forma efetiva quais teriam sido os insuperáveis abalos psíquicos, e os danos efetivamente experimentados, autorizadores da obrigação de reparar.

Inexistem indícios de que sua reputação tenha sido maculada, afetando-lhe a honra, ou que tenha se configurado desprestígio ou demérito perante seu círculo de convivência ou, ainda, lhe acarretado exacerbada angústia ou sofrimento.

O fato como exposto, sem contudo haver definição da responsabilização ou constrangimento, não gera indenização pelo suposto dano moral. Não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Os emails anexados ao termo de ajuizamento pelo requerente comprovam as tratativas internas entre os funcionários para o cancelamento da cobrança e orientação para comparecimento ao Procon para reclamação, mas não provam a responsabilização ou concreto demérito perante seus superiores ou colegas de trabalho (págs. 7/18).

O e-mail de pág. 16 enviado por gerente administrativo financeiro ao autor, apesar de não ser amistoso, não é hábil a comprovar as alegações do requerente.

Tudo não passou de um equívoco sem maiores consequências. Não se revelou nenhum ato mais sério que pudesse justificar a indenização por dano moral.

Na situação em exame, a questão ventilada é relativamente comum e principalmente previsível na sociedade moderna, sendo que todo tipo de cautela deve ser tomada ao confirmar dados por telefone.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 20 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006